



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880/017662/94-02
Recurso nº. : 116.105
Matéria: : IRPJ - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.132

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa -, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal.

Recurso declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR decadente o direito de lançamento, não podendo subsistir a exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 116.105
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A..

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo —SP, que julgou procedente lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 19/20, no qual o fisco descreve que a empresa deduziu indevidamente do lucro real, o valor de CZ\$ 29.659.200.000,00, relativo a Incentivo à Informática, no exercício de 1989, por não fazer jus ao benefício de fruição antecipada do benefício fiscal, tendo em vista que os bens e programas foram adquiridos em 27/28 de abril de 1989.

Na impugnação apresentada, a empresa reproduz o Termo de Verificação Fiscal, alega nulidade do Auto de Infração, por entender que a operação já fora objeto de fiscalização, invoca o disposto no artigo 100, inciso I e III e parágrafo único do CTN, já que observou disposições de atos normativos, afirma não ter respaldo legal e constitucional a cobrança da TRD, invoca previsão legal dos incentivos às atividades de informática – Lei número 7646/87, artigo 32 e Lei número 7232/84, artigo 13, aduz que o aproveitamento do benefício fiscal, no ano-base de 1988, foi feito em consonância com orientação administrativa e insurge-se contra o item 12 do Termo de Verificação Fiscal, citando e transcrevendo o artigo 32 da Lei número 7232/84.

À peça impugnativa foram anexados, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Diligência, Verificação e Constatação (fls. 58), lavrado junto à impugnante em 21/11/89, “em cumprimento à determinação de fls. 07 do processo 10168.002371/89-18, de interesse da

FBFUSCOJR ENGENHARIA”, tendo o fisco concluído pelo fiel cumprimento das condições para gozo do incentivo fiscal;

- b) Informação 002, de 29.02.89, processo 10168.000753/89-43, de interesse da mesma empresa, em que se conclui que “o Sr. Ministro da Fazenda poderá, em caráter excepcional, autorizar as aludidas empresas a usufruírem do benefício fiscal a que fazem jus no período-base de 1988, exercício financeiro de 1989, desde que as empresas doadoras façam a efetiva entrega dos bens e serviços às donatárias até 30 de abril de 1989”;
- c) Despacho do Sr. Ministro da Fazenda(fl's 62), no processo acima referido, autorizando “em caráter excepcional, a utilização dos benefícios constantes das Resoluções CONIN 149, 150, 151, 152 e 153, de 29/12/88, no período-base de 1988, exercício financeiro de 1989, desde que os bens e serviços doados sejam efetivamente entregues até 30 de abril de 1989”;
- d) ADN(CST) 49/88, dispondo sobre o benefício fiscal previsto no item V do artigo 13, da Lei 7232/84;
- e) OFÍCIO/SRF/GAB 344, de 29.02.89, informando que as doações de bens e serviços de informática “podem proporcionar, no que for aplicável, o gozo dos mesmos incentivos fiscais que são deferidos, na legislação de regência, a projetos de pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos na área de informática” e que “o mecanismo de utilização dos incentivos poderá obedecer, por analogia, às normas que foram baixadas com o ADN(CST) 30, de 27 de abril de 1988”;
- f) OFÍCIO/SRF/GAB/511, de 28.04.89, autorizando, “em caráter excepcional, a utilização dos referidos incentivos, no período-base de 1988, exercício financeiro de 1989, desde que as empresas

titulares de tais Resoluções adquiram e concretizem a remessa dos equipamentos às beneficiárias até 30 de abril de 1989”;

- g) Requerimento dirigido ao Sr. Secretário da Receita Federal pela empresa F B FUSCO JR ENGENHARIA S/A LTDA, solicitando o aproveitamento do benefício fiscal previsto nas Resoluções Conin números 11 a 22, de 27 de abril de 1989;
- h) OFÍCIO/SRF/GAB N(086, encaminhando à recorrente a informação SRF 02, acompanhada de despacho do Ministro da Fazenda, cópia do ofício SRF/GAB/511 e de documentos para orientação sobre os benefícios constantes das Resoluções CONIN 11 a 22, de 27/04/89;
- i) OFÍCIO/SRF/GAB/407, aduzindo que o benefício fiscal é pertinente “ainda que as aquisições de “software” e equipamentos sejam efetuadas no primeiro quadrimestre de 1989”;
- j) NOVO DESPACHO DO SRF, prorrogando o prazo para 10 de maio de 1989;
- k) RESOLUÇÃO CONIN 016/89, concedendo à recorrente “ a dedução, como despesa operacional, para efeito de apuração do imposto de renda, de 200%(duzentos por cento) do valor do custo dos bens e serviços doados”;
- l) Cópia do Parecer 628/90 da PGFN.

Na informação de fls. 91, o fisco esclarece que “não fora instaurado nenhum procedimento administrativo visando a auditoria fiscal do exercício em foco”.

Em decisão de fls. 95/98, o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal manteve a exigência fiscal, aduzindo que:



- a) houve ordem escrita do Delegado da Receita Federal para realização da fiscalização(fls. 92 e 93);
- b) o processo administrativo-fiscal não é o foro adequado para discussão da legalidade da TRD;
- c) a questão em pauta é se o contribuinte obteve ou não o benefício da fruição antecipada da dedução em dobro do custo de aquisição de programas de computador, dedução esta instituída pelo artigo 32 da Lei 7.646/87 e regulamentada pelo artigo 27 do Decreto 96.036/88, o que, na hipótese vertente, não ocorre, tendo em vista que a RESOLUÇÃO CONIN 016/89 trata especificamente da dedução em dobro do valor de custo dos bens e serviços doados, apenas mencionando, em seu artigo sexto, que o incentivo nela previsto não exclui a fruição daquele estabelecido no artigo 32 da Lei 7.646/87.

Concluiu, pois, não haver previsão legal para a fruição antecipada, no próprio exercício financeiro de 1989, do incentivo previsto no artigo 32 da Lei 7.646/87, pois a aquisição ocorrera em fins de abril de 1989, não tendo a interessada apresentada nenhum ato específico autorizando-a a se aproveitar desse incentivo no mesmo exercício da aquisição dos programas de computador.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 103/120, lido em Plenário.

A Fazenda Pública apresentou Contra-Razões às fls. 131.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, do qual a recorrente foi cientificada em 04 de maio de 1994.

O Código Tributário Nacional reconhece três modalidades de lançamentos, quais sejam: por declaração, por homologação e de ofício.

Assim sendo, mesmo considerando-se que ao longo do tempo a legislação do imposto de renda tenha provocado "mutações" nos tipos de lançamentos previstos no C.T.N. – e isto efetivamente ocorreu – o tratamento fiscal a ser dado, ao tipo de lançamento a que se amolda o IRPJ, deve cingir-se àquelas modalidades preconizadas na Lei Complementar, ou seja, a legislação do imposto de renda deve guardar conformidade com o CTN e não este com àquela.

O artigo 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe que "competem privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível", acrescentando, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo, que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".



Temos, portanto, que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, ou seja, podemos afastar de plano a figura impropriamente utilizada do chamado "autolancamento". Mais, ainda, podemos concluir que a simples apresentação da declaração de rendimentos do IRPJ(ou declarações outras, tais como DIPI, DCTF, DIRF, etc.), por si só, não configura lançamento. Para tanto é preciso que haja a prática de ato privativo da autoridade administrativa para a constituição do crédito tributário: é o que estabelece o artigo 142 do CTN.

Há que se ter em conta que, embora com o transcorrer tenha ocorrido a necessidade do Estado cada vez mais atribuir ao sujeito passivo obrigações acessórias diversas(prestar informações diversas, calcular e recolher o imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa, etc.), o lançamento permanece como ato privativo da autoridade administrativa, relevando notar que não se pode delegar esta atividade que é vinculada a outrém: nem ao sujeito passivo e nem a terceiros.

A simples recepção de uma declaração de informação de rendimentos por um funcionário público qualquer e, menos ainda por um estabelecimento privado, não tem o condão de constituir o crédito tributário. Pode, isto sim, configurar uma confissão de dívida fiscal, jamais um lançamento.

Por esta razão, o artigo 147 do C.T.N. preceitua que "o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação".

Portanto, o lançamento pode ser efetuado com base em informações levadas à autoridade administrativa através de uma declaração, mas, esta, por si só, não constitui lançamento que deve ser efetuado por aquele a quem a lei conferiu tal mister.



Se o fisco(ou, às vezes, terceiros), embora recepcione uma declaração do sujeito passivo, deixa para efetivar o lançamento em data posterior, permitindo ao contribuinte que efetive o pagamento sem prévio exame, entendo ficar configurado o lançamento por homologação, em conformidade com o disposto no artigo 150 do CTN.

No caso do imposto de renda das pessoas jurídicas, talvez pela complexidade da legislação e pelo exacerbado aumento do número de contribuintes em descompasso com o aparelhamento da máquina fiscal, o legislador tenha sido forçado a “transformar” o lançamento do tributo que, inicialmente, era feito com base nos elementos constantes de uma declaração e no ato de sua apresentação, para lançamento por homologação, ou seja, verificação posterior dos elementos apresentados pelo sujeito passivo, inclusive após ao pagamento do tributo.

Uma análise da legislação do imposto de renda, antes e após a edição do CTN, leva a tal conclusão.

Feita a leitura dos artigos 38, 39, 63, 76, 92 e 93 do Decreto-lei 5844/43, do artigo 11 da Lei 154/47, do artigo 34 da Lei 4506/64, do artigo 19 do Decreto-lei 62/66, dos artigos segundo e terceiro do Decreto-lei 1704/79 e dos artigos sétimo e oitavo do Decreto-lei 1967/82, podemos concluir que:

- a) até o advento do Decreto-lei número 62/66, o sujeito passivo apresentava à repartição fiscal uma declaração com informações e outros elementos, o fisco procedia a uma revisão, efetuava o lançamento e notificava o contribuinte para pagamento(estes sempre posterior ao lançamento) – no meu entender, o lançamento “por declaração” a que alude o CTN;
- b) com o advento do Decreto-lei 62/66, posterior ao Código Tributário Nacional, o contribuinte passou a efetuar recolhimentos antes da

efetivação do lançamento, porém, dentro do mesmo exercício financeiro;

- c) de acordo com o Decreto-lei 1967/82, pagamentos passaram a ser feitos antes mesmo do início do exercício financeiro, independentemente da entrega da declaração de rendimentos.

Portanto, já com o advento do Decreto-lei 62/66, pagamentos foram exigidos sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Deste modo, seja por imposição legal de pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, seja porque o órgão fiscalizador, ao longo do tempo, procrastinou o exame da declaração e da efetivação do lançamento para data posterior à data da entrega da declaração de rendimentos e, na realidade, muitas das vezes não o realiza, entendo que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, qual seja, lançamento por homologação, tendo, pois, o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal.

Assim considerando, no caso presente, decaiu o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento, não podendo subsistir a exigência fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO.